



**PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (RAS) Nº 032/2019**

PA COPAM Nº: 35135/2017/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Oliveiros Martins de Andrade	CPF:	266.531.096-15
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Mangueira, Santa Maria e Formoso II	CPF:	266.531.096-15
MUNICÍPIO:	Buritizeiro/MG	ZONA:	Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não informado pelo empreendedor.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Wallysson dos Reis Ferreira	CREA 7346068	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Analista Ambiental	1.148.188-4	
De acordo:		
Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1475756-1	



## 1. INTRODUÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendedor/empreendimento **Oliveiros Martins de Andrade/Fazenda Mangueira, Santa Maria e Formoso II**, exerce suas atividades no município de Buritizeiro-MG. Em 22/03/2019 formalizou na SUPRAM NM processo de LAS/RAS para a (s) atividade (s) de G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 3, com Potencial Poluidor/Degradador M e Porte M para a atividade de culturas anuais.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Analizando-se o processo licenciamento ambiental simplificado foram verificadas inconsistências na caracterização do empreendimento assim como na documentação anexada ao RAS que se seguem:

Não foi observado incidência de critérios locacionais no empreendimento. Com relação a espeleologia o empreendimento possui baixo potencial de ocorrência de cavidades.

Foi observado uma captação subterrânea por meio de poço sem regularização. Mesmo que o uso de recurso hídrico fosse insignificante haveria necessidade de regularização.

Foi apresentado outorga da ANA por meio da Resolução 1395/2017 com cadastro no CNARH 305655. Em consulta ao CNARH verificou-se que a coordenada da referida outorga está distante do Rio São Francisco cerca de 600 m.

Foi apresentado cópia digital incompleta no processo. Algumas imagens estavam incompatíveis ao termo de referência, como exemplo o formato DWG.

A planta apresentada está incompatível com a realidade do empreendimento.

Ficou constatado que houve desmate irregular que culminaram em três autos de infrações, a saber: nº 86060/2017, 187413/2019 e 187412/2019.

Observou-se que o empreendimento está dentro do raio de segurança aeroportuária – ASA.

O empreendimento possui lava-jato e oficina com geração de 7m<sup>3</sup>/mês e foi informado que o sistema de tratamento é feito por contenção de bolsão. Este sistema de tratamento não é conhecido e tão pouco foi explicado como que é feito este tratamento. Para este tipo de efluente gerado não foi constatado a existência de uma caixa SAO.

Apesar do empreendimento ter 5 funcionários temporários e 1 família residente na descrição do monitoramento dos efluentes líquidos sanitário o sistema de tratamento apresentado está confuso deixando dúvidas se este sistema pode ser eficiente ou não.

Por fim o referido pleito é para ampliação da atividade de culturas anuais de 160 ha (AAF) para 794 ha (LAS/RAS). O fato é que o empreendimento possui área total de 2.055,1 ha com área total consolidada segundo o CAR de 1152,8321 ha e 1130,04 ha conforme planta anexada ao processo. Considerando que o empreendimento possui mais de 1000 ha de área

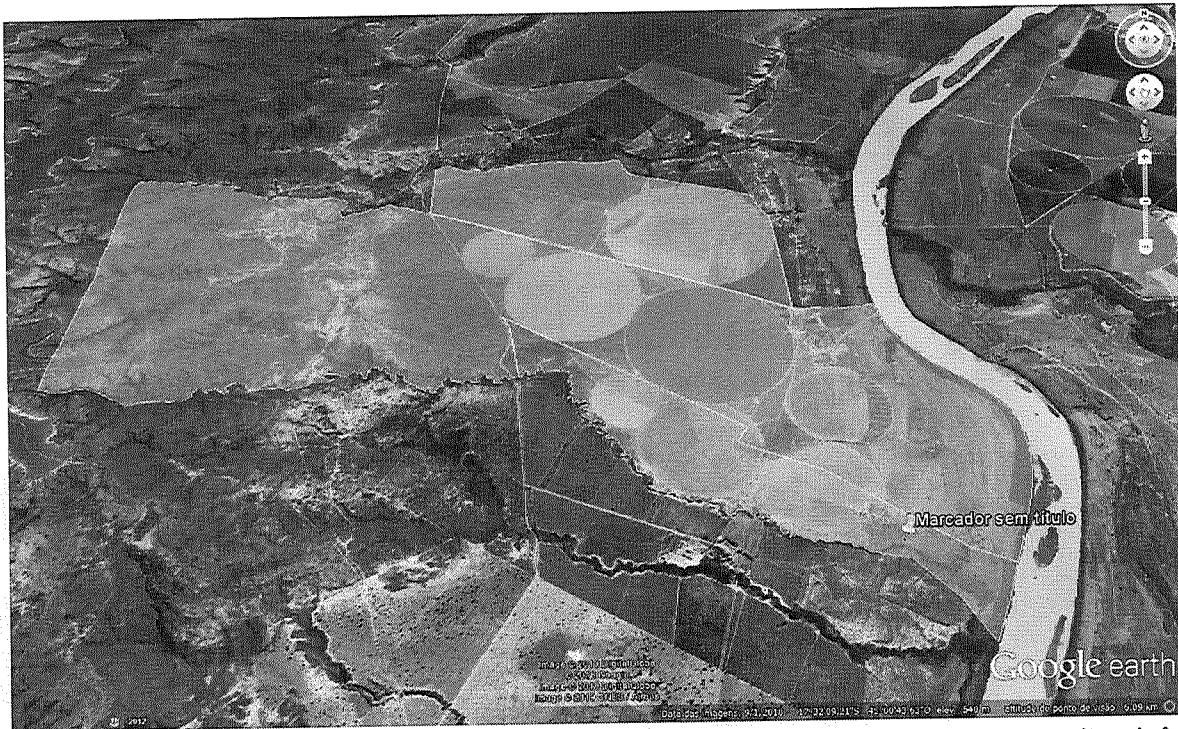


útil o empreendimento passaria da modalidade LAS/RAS para Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1, ou seja, licenciamento convencional.

Para maior entendimento a DN 217/2017 define no item 7.1. do glossário que “**Área útil para atividades agrossilvipastorais** - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha)”. Cabe ressaltar que as atividades citadas não são somente aquelas listadas na DN 217/2017 mas sim todas as atividades agrícolas desenvolvidas no empreendimento. Estão excluídas da área útil do empreendimento reserva legal, App e remanescentes de vegetação nativa.



**Figura 1** – Polígono do empreendimento imagem IDE – SISEMA (ano 2016) sem supressão de vegetação.



**Figura 2** – Polígono do empreendimento imagem Google Earth 01/09/2018 com oito pivôs instalados.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que o poço tubular utilizado pelo empreendimento não está regularizado, que a área útil e consolidada do empreendimento é superior a 1000 ha e demais inconsistências técnicas apresentadas neste parecer, sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendedor **Oliveiros Martins de Andrade**, empreendimento Fazenda Mangueira, Santa Maria e Formoso II para a atividade de culturas anuais, no município de **Buritizeiro – MG**.